

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-047/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-024/2016  
CONFORME PROCESSO-436/2016**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 19/10/2016 11:44:17

**Protocolado por:** Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável, com  
ressalvas, ao Projeto de Lei n.  
024/2016, do executivo municipal.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para dispor sobre a política de Assistência Social do Município de Gramado. Informam que se faz necessária a alteração da legislação, tendo em vista a desatualização das leis que estão em vigor, e em desconformidade com o SUAS - Sistema único de Assistência Social. Desse modo, o Conselho Municipal de Assistência Social debateu por alguns meses as alterações necessárias, chegando a conclusão de que seria necessário revogar as leis anteriores e construir uma nova lei, com as novas diretrizes propostas pelos SUAS.

Anexo ao projeto enviam Ata do Conselho com aprovação da Minuta do Projeto de Lei, ora sob análise.

Solicitei posicionamento ao IGAM que assim dispõe:

Primeiramente que o projeto de lei está inserido nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 30) e, a própria Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ainda, menciona-se o artigo 60 da Lei Orgânica do Município que:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X- planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;"

Cabe destacar a Lei Federal nº. 8.742. de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social - LOAS:

"Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e comando único das ações em cada esfera de governo;

II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;"

"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I- consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)."

**Quanto ao questionamento que efetuei em relação a composição do Conselho no projeto ser em número par quando na realidade a Lei Orgânica do Município prevê em número ímpar obtive a seguinte resposta do IGAM: Embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são as secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, como expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local. Constata-se que foi observada a regra da paridade no art. 22, ficando o poder executivo e a sociedade civil com igual número de representantes, cada um com 5 membros. No entanto, faz-se observação apenas que no desiderato de estabelecer composição paritária entre organizações governamentais e entidades da sociedade civil e movimentos sociais, o número par de membros (dez) pode dificultar a tomada de decisões em caso de empate, devendo tal situação ser prevista no regimento interno elaborado pelo próprio Conselho para ser dirimida. Ocorre que certamente por este motivo a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 88 que os Conselhos Municipais terão número ímpar de membros. Nesse ponto, esclarece-se que embora a organização e funcionamento dos Conselhos não deva ser, a rigor, matéria a ser tratada na Lei orgânica Municipal e, ainda, considerando que não há lei federal nem norma do Conselho Nacional de Assistência Social dispendo sobre a composição dos Conselhos de Assistência Social no nível dos Municípios, se a lei maior deste ente federativo dispõe dessa forma, isso deve ser observado. Assim, entende-se que a composição do Conselho Municipal de Assistência Social seja revista no art. 22, a fim de conter número ímpar de membros, com maioria para as entidades da sociedade civil.**

Com relação as entidades e organizações da assistência social, conforme descrito nos artigos 43 a 46 do projeto de lei, esclarece-se que deve constar da lei que, para prestar serviços no âmbito de relação de convênio com o Município, devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social, qualificação obtida com base na Lei federal nº. 12.101, de 27 de novembro de 2009.

É importante mencionar ainda que a criação do Fundo deverá estar prevista no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Desta feita, entendo que duas ressalvas devem ser sanadas para a tramitação da proposição, a primeira, arrumar a nomenclatura da secretaria no art. 17 e a segunda o

número de membros do Conselho deve ser ímpar conforme Lei Orgânica preconiza, por não ter lei federal determinando o contrário, sendo a maioria de órgãos não governamentais. Além disto sugere-se que o executivo municipal pondere em relação a manter a terminologia utilizada no inciso II, do art. 7º. da Lei Municipal nº. 2883, de 23 de dezembro de 2010, porque o mais apropriado é utilizar que os benefícios sociais serão "concedidos" e nunca "pagos".

Pelo exposto, ressaltando as questões acima suscitadas, opino pela viabilidade técnica da proposição e repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e posteriormente aos Digníssimos Vereadores para análise de mérito em Plenário.

É o Parecer.

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**